

QUEM PRECISA DA LEI MARIA DA PENHA?

BARTIRA MACEDO DE MIRANDA SANTOS

*PÓS-DOCTORANDA PELA PONTIFÍCIA
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS, BOLSISTA
CAPES E PROFESSORA DE DIREITO PENAL E DIREITO
PROCESSUAL PENAL DA FACULDADE DE DIREITO,
E DO PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO
AGRÁRIO, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS*

INTRODUÇÃO

A 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0376432-04.2008.8.19.0001, decidiu, por maioria de votos, que uma renomada atriz não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade e, por isso, não se aplicam a ela as medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Os desembargadores deram provimento aos embargos interpostos pela defesa do suposto agressor, declararam a incompetência do 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar, anularam a sentença e remeteram os autos à 27ª Vara Criminal. Não tivemos acesso aos autos. A única peça objeto desta análise é o acórdão dos embargos infringentes. Neste artigo, propõe-se analisar o fundamento da decisão supra pela qual se reconheceu a incompetência do Juizado Criminal, qual seja, o fundamento de que uma atriz famosa, “que nunca foi oprimida ou subjulgada aos caprichos do homem”, não é uma mulher passível de proteção pelas medidas previstas na Lei Maria da Penha.

Pretende-se analisar a decisão no contexto das relações de poder na qual se inserem as relações de gênero e questionar se é possível distinguir mulheres protegíveis e outras não protegíveis pela Lei 13.240/2006. Questiona-se se a vulnerabilidade e a hipossuficiência são requisitos para a aplicação da Lei ou se são fundamentos da sua existência, no sentido da justificação do tratamento jurídico diferenciado às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

Para isso, parte-se de uma análise acerca das relações de poder na dinâmica dos relacionamentos afetivos. O título do artigo – “Quem precisa da Lei Maria da Penha?” – enseja, portanto, um duplo sentido: de um lado, indica uma discussão sobre a incidência da Lei; e, de outro, faz uma ironia ao sistema de justiça criminal ao questionar a eficácia e a aplicação da Lei.

1. RELAÇÕES AMOROSAS E RELAÇÕES DE PODER

A violência contra a mulher ocorre no contexto das relações amorosas e de poder. É preciso, pois, distinguir o que é uma relação de amor e o que é uma relação de poder.

Parece que o amor “foge a dicionários e a regulamentos vários”¹. O amor parece ser algo assim “sem razão”. “Amor é amor a nada, feliz e forte em si mesmo”².

Há uma bela (in)explicação numa letra de Chico Buarque: “Sei que o que tinha que ser se deu/ Porque era ela/ Porque era eu”³.

Talvez o “eu te amo” traduza isso: eu (indivíduo) tenho por você (outro indivíduo) esse sentimento de amor. Um indivíduo é uma unidade de poder. Cada indivíduo é um ser individuado: pensa, deseja, quer, não quer, tem suas próprias opiniões e decisões. Mas nem tudo está dentro da nossa racionalidade e do nosso controle. O amor é o que nos bagunça e nos humaniza. E porque não conseguimos traduzir o humano, também não conseguimos traduzir o amor: eu amo você porque eu sou eu e porque você é você. O amor acontece “porque era ela, porque era eu”. Se não fosse, não seria o mesmo amor.

Conforme expõe Roland Barthes (2003, p. 11), “Encontro em minha vida milhares de corpos; desses milhares, posso desejar algumas centenas, mas dessas centenas, amo apenas um. O outro de que estou enamorado me designa a especialidade de meu desejo”.

¹ Poema “As sem-razões do amor”, de Carlos Drummond de Andrade.

² Idem.

³ Música “Porque era ela, porque era eu”, de Chico Buarque de Holanda.

O amor é esse sentimento especial em relação a alguém que se quer bem, sentimento de afeição que nos faz felizes e humanos. Renato Nunes Bittencourt (2013, p. 3), ao abordar o tema do amor pelo viés da alteridade, afirma: “o amor se configura como uma experiência existencial e ética pautada pela compreensão, pelo respeito, pelo cuidado, pelo carinho, pelo acolhimento integral do outro com qual nos relacionamos afetivamente”.

Para Emmanuel Lávinas (2007, p. 43):

Amar é existir, como se o amante e o amado estivessem sós no mundo. A relação intersubjetiva do amor não é o início, mas a negação da sociedade. E existe aí, certamente, uma indicação de sua essência. O amor é o eu satisfeito pelo tu, captando em outrem a justificação do seu ser.

Conforme Erich Fromm (2015, p. 26), “no amor sucede um paradoxo: o de que dois seres se tornam um, mesmo permanecendo dois”. Otavio Paz argumenta que “o amor é uma tentativa de penetrar em outro ser, mas só pode ser realizado sob a condição de que a entrega seja mútua”. Contudo, no contexto da vivência líquida da afetividade, amar se caracteriza como um ato arriscado, pois não conhecemos de antemão o resultado final de nossas experiências afetivas, havendo sempre o perigo de um descarte frívolo.

Bittencourt (2013, p. 35) explica:

Como o ritmo da vida líquida é marcado pela flutuação dos ânimos e as incertezas quanto ao futuro, o mais sensato é não se investir em nenhum tipo de risco afetivo, permanecendo-se assim na trincheira de proteção contra o amor. Medo de amar e medo de viver são, a rigor, sinônimos, e ambos nascem do profundo medo pela liberdade de nos tornarmos seres autônomos, circunstância que exige responsabilidade ética.

Segundo Bauman (2004, p. 8), “em nosso mundo de furiosa ‘individualização’, os relacionamentos são bênçãos ambíguas. Oscilam entre o sonho e o pesadelo, e não há como determinar quando um se transforma no outro”.

Acreditar na existência do amor humano eterno é um contrassenso, pois a eternidade se funda apenas naquilo que não possui nem início nem fim. Bittencourt (2013, p. 8) afirma: “Em uma perspectiva ética orientada pelos princípios da alteridade, não se pressupõe que todas as relações interpessoais sejam duradouras do ponto de vista extensivo, mas sim que sejam intensas e afirmadoras das qualidades de ambas as pessoas envolvidas nesse processo”.

Assim, conforme BRUCKNER (2013, p. 91):

O importante é a qualidade dos vínculos, que devemos saber romper quando se degradam. A brevidade não é um crime, assim como a persistência nem sempre é uma virtude: certos encontros fugazes podem ser obra-prima da concisão, deixando marcas para sempre, e convívios de meio século se revelarem, às vezes, torturas de tédio e renúncia.

O problema do fim do amor é que ele não acaba ao mesmo tempo para os dois envolvidos. Enquanto um parte, o outro fica, permanece nas emoções do amor. Não raro, o fim do amor é motivo de conflitos. O amor é um exercício de alteridade, difícil de ser vivenciado numa sociedade capitalista como a nossa, que transforma os signos do amor em mercadoria. Mas se a gente amasse somente por amar; se não sentisse saudade, nem quisesse conquistar o ser amado; o amor até seria bom, não nos faria sofrer. Assim, ao final do amor, poderíamos dizer, sem mágoas:

Quero que você me faça um favor
 Já que a gente não vai mais se encontrar
 Cante uma canção que fale de amor
 Que seja bem fácil de se guardar⁴.

Mesmo que o ser amado se apaixone por outra pessoa, é o sentimento de amor que faz o abandonado dizer:

⁴ Trecho da canção “Me faça um favor”, da dupla Sá e Guarabira.

*Vai com Deus
Sejas feliz com o seu amado
Tens aqui um peito magoado
Que muito sofre por te amar
Eu só desejo que a boa sorte
Siga seus passos
Mas se tiveres algum fracasso
creias que ainda lhe posso ajudar⁵*

O indivíduo é o elemento central do amor (é o indivíduo que ama; é o indivíduo que é amado). E porque somos o que somos é que somos ou não amados. A relação amorosa se pauta pelo princípio “Ser”. A relação amorosa, baseada na reciprocidade e no respeito, desvela o espírito de alteridade entre duas pessoas, que se compreendem e se valorizam enquanto expressões subjetivas singulares (BITTENCOURT, 2013, p. 10).

Somos indivíduos porque exercemos a liberdade de sermos o que queremos ser. À medida que deixamos de exercer a nossa individuação, diminuimos a nossa autonomia, singularidade e autenticidade. Portanto, a liberdade também é um elemento que compõe a essência do amor. Ninguém ama por obrigação, contrato ou convenção.

O amor é constituído pelo sentimento, que é individual; a reciprocidade faz um relacionamento.

Um elemento que permeia o relacionamento é o poder. O indivíduo é uma unidade de poder, um sujeito de direito, uma personalidade jurídica, um ser que existe no mundo e se orienta de acordo com a sua autodeterminação, é um sujeito de vontades. Se o amante deseja não apenas sentir o amor platonicamente, mas transformar este amor em algo vivenciado fisicamente, corpo a corpo, ou se de alguma forma deseja “possuir” a pessoa amada, e, não havendo uma confluência de vontades, começa a

⁵ Trecho da música “Amargurado”, de Tião Carrero e Pardinho.

pensar e a agir para “conquistar” o ser amado. E é nessa empreitada de conquista que surgem as relações de poder.

O poder pode invadir a relação amorosa em qualquer de suas fases de desenvolvimento, mas relações amorosas não são relações de poder. Ele é o contrário do amor. O amor existe em relação ao outro pelo que ele/ela é, pelas conexões cerebrais que provoca, pelo sentimento que desperta, caracterizando-se pela generosidade, pela aceitação e pela vontade de proteção. E isso não pode ser confundido com dominação. O amor não é explicável por palavras ou elementos objetivos e isso o faz parecer um capricho do destino.

Relações amorosas não são relações poderosas. O poder é uma relação de força para que um indivíduo se amolde ao que o outro espera, quer e exige. O poder dá início ao jogo da dominação e da conquista, à subjugação da vontade do outro e conseqüente diminuição de sua liberdade e autodeterminação.

O poder não existe em si mesmo. Ele não está estanque nesta ou naquela pessoa. O poder não é algo que se tem, mas algo que se exerce. O poder é exercido sempre que o outro o aceita ou se submete, seja pela força (física) ou por meio dos mecanismos de dominação ideológica, em que se subjuga a vontade do outro que, por sua vez, acredita que as coisas são ou devem ser “desse jeito mesmo”.

O poder é aquilo que reprime os indivíduos ou classes, fazendo-os se comportar de determinada forma, e não de outra, e será eficiente na medida em que não precise utilizar a força. Na contemporaneidade, ele não se exerce pela força bruta, mas pela força da manipulação ideológica, que não constrange, mas convence o indivíduo a, voluntariamente, incorporar determinado sistema de crenças e a agir de acordo com elas. A ideologia patriarcal e machista molda o jeito de ser e de pensar de homens e mulheres. A ideologia capitalista, por sua vez, promove a degradação da experiência amorosa, nela inoculando os parâmetros mercadológicos do consumo e do descarte. Não obstante a liberdade sexual, temos extrema dificuldade de estabelecer relações amorosas de alteridade para com nossos parceiros amorosos. Em tempos líquidos, como diz Bauman (2014), os

parceiros amorosos não raro são transformados em meros objetos para usufruto egoísta.

O poder, como relação de força, apresenta-se, na sua forma mais extrema, como o poder de matar, e é fato que muitas mulheres ainda hoje estão submetidas ao poder masculino, pois, caso não se comportem da forma esperada e exigida, estão sujeitas a serem punidas com a morte.

Nas relações de poder que permeiam as relações de gênero, são as mulheres que sofrem violência e são assassinadas. São elas que são controladas principalmente por meio de sua sexualidade e é sobre essa realidade de opressão e violência que se fazem necessárias as políticas públicas de proteção às mulheres.

Quando uma mulher está numa situação de violência, principalmente a violência física, ela sempre é a hipossuficiente, mas não por elas serem frágeis, e sim porque, efetivamente, elas são mais frágeis na medição de forças com o homem. No campo psicológico, as mulheres são mais vulneráveis à sobrecarga de responsabilizações. No campo das relações materiais, as mulheres sofrem muito mais encargos do que os homens: são principalmente delas as tarefas relativas ao lar e à criação dos filhos, além de tudo que é necessário para que o homem tenha o conforto doméstico necessário para exercer as suas funções no ambiente público. Do ponto de vista econômico e profissional, o sucesso para as mulheres é, por uma série de fatores, mais custoso do que para os homens.

Além disso, vivemos numa sociedade francamente machista, cuja ideologia só permanece porque as mulheres estão submetidas a esse sistema de crenças e a maioria aceita, de bom grado, se submeter ao poder masculino, compartilhando ideias que lhe são desfavoráveis nas relações de poder de gênero. O poder é algo que se exerce e, para ser exercido, conta com a força, seja física ou ideológica. Os homens só conseguem exercer poder sobre as mulheres quando elas se submetem ou são submetidas à vontade do masculino. O poder efetivamente não pertence aos homens, uma vez que as mulheres também o exercem. Analisar o poder como uma relação de forças significa observá-lo na sua realização concreta enquanto poder e contrapoder, enquanto relação de força e resistência.

A situação de violência de gênero se caracteriza pela opressão dos homens contra as mulheres e pela resistência delas. Enquanto os homens direcionam sua força à opressão das mulheres, estas resistirão ou não, resistirão mais, ou menos, a depender do seu grau de consciência, de independência e de autonomia.

Mesmo mulheres autônomas, independentes e libertárias não estão isentas de, em algum momento de sua vida, se verem numa situação de opressão e violência.

Um exemplo bastante ilustrativo foi o assassinato de Ângela Diniz, reconhecida como uma mulher de personalidade forte. O caso (retratado no livro **A defesa tem a palavra**, de Evandro Lins e Silva (1991), desencadeou uma forte reação feminista contra a legitimação social dos assassinatos de mulheres, questionando-se as práticas punitivas judiciais que julgam conforme estereótipos sociais, que moldam o papel feminino, esperando-se que as mulheres não se afastem dele. No julgamento de Doca Street, assassino confesso de Ângela Diniz, a vítima foi retratada como a “Pantera de Minas” e desqualificada como uma mulher de vida desregrada. Nesse contexto, a tese da legítima defesa da honra, aceita nos tribunais, chancela a violência contra a mulher, colocando-a como provocadora de seu algoz e verdadeira causadora do crime.

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E RESPOSTA ESTATAL

As relações amorosas que se transformam em relações de poder e dominação configuram-se, efetivamente, pela tentativa de submissão, em geral, do homem contra a mulher. É por conta dessa realidade fática (que se traduz nas altas taxas de violência letal contra as mulheres) que algumas respostas do Estado se tornam necessárias por meio de ações e políticas públicas de proteção a este gênero.

No Brasil, o assassinato de mulheres, a pretexto do adultério, era permitido pelas Ordenações Filipinas. No Código Criminal do Império havia uma atenuante para o homicídio praticado pelo marido na hipótese de (suspeita) de adultério. O Código Penal de 1890 tinha um capítulo dos “cri-

mes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”. Em seu Título VIII, o art. 268 apresentava as penalidades a quem “estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”, o que mostra o quanto as mulheres são controladas por sua sexualidade. O Código Penal de 1940 manteve a expressão “mulher honesta” em várias passagens. Ao indicar a existência de “tipos de mulheres”, a legislação mostrava haver a aplicação de penalidades diferentes, quando fossem violados os direitos da mulher pública/prostituta ou da mulher honrada/honesta.

Assim, o assassinato das mulheres era uma conduta socialmente aceitável, explicável pela lógica patriarcal e capitalista, que converte as mulheres em coisa apropriável. O controle da sexualidade feminina ainda é intenso. A ela se atribui a responsabilidade de manter a família na estrutura patriarcal autoritária.

No assassinato de mulheres, encarado como crime passionai, os autores eram frequentemente absolvidos sob a tese da legítima defesa da honra. A primeira grande reação a este estado de coisas veio de juristas como Roberto Lyra, Carlos Sussekind, Caetano Pinto de Miranda Montenegro e Lourenço de Mattos Borges, que fundaram o Conselho Brasileiro de Hygiene Social e se empenharam em punir os crimes passionais, mas não estavam interessados na proteção das mulheres, e sim na manutenção da instituição família (BESSE, 1999, p. 90).

Afrânio Peixoto condenou o romantismo do século XIX por exaltar a tal ponto a emocionalidade que até mesmo crimes passionais sanguinários eram glorificados. A “razão”, dizia ele, “pode e deve conter as paixões”. Roberto Lyra chegou a sugerir que o Estado deveria intervir para impedir casamentos baseados em “amores impróprios, desonestos ou loucos”, afinal, a sociedade precisa de casamentos sadios e bem equilibrados. Aconselhava-se, à época, substituir a romântica união por amor por casamentos com amor “civilizado”, “higiénico”, dotado de razão, excluindo as paixões, responsáveis pelos crimes passionais sanguinários (BESSE, 1999, p. 69).

Um forte movimento pela defesa da vida das mulheres e pela punição de seus assassinos ocorreu após 30 de dezembro de 1976, quando Ângela Diniz foi morta por Doca Street, de quem desejava se separar. As mulheres

se organizaram em torno do lema “quem ama não mata”. Pela segunda vez, repudiava-se que o amor justificasse o crime.

Para fazer frente às demandas de igualdade de gênero foi criado, em 1983, o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina em São Paulo. Em 1985, criou-se a primeira Delegacia de Defesa da Mulher e o quadro começou a ser alterado, sendo necessário muito treinamento e muita conscientização para formar profissionais que entendessem que meninas e mulheres tinham o direito de não aceitar a violência cometida por pais, padrastos, maridos, companheiros e outros. Alterar essa relação de subordinação de gênero foi o início de uma revolução parcialmente bem-sucedida nos papéis sociais. No entanto, os crimes de gênero continuaram.

A Lei 11.340/2006 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, das convenções e dos tratados internacionais subscritos pelo Brasil.

Em 2013, o IPEA divulgou a pesquisa *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil* sobre as mortes de mulheres por conflitos de gênero, especialmente em casos de agressão perpetrada por parceiros íntimos. Entre 2001 e 2011 ocorreram cinquenta mil feminicídios, o que equivale a cinco mil mortes por ano. Em relação à Lei Maria da Penha, constatou-se que não houve influência capaz de reduzir o número de mortes, pois as taxas permaneceram estáveis antes e depois da vigência da nova lei. As taxas de mortalidade por cem mil mulheres eram de 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois). Houve um sutil decréscimo da taxa em 2007, logo após a vigência da lei, mas logo se retornou aos patamares anteriores. Entre 2009 e 2011, ocorreram 16,9 mil feminicídios no Brasil, número que indica uma taxa de 5,8 casos de morte para cada grupo de cem mil mulheres. Ou seja, a violência não apenas não diminuiu, como aumentou.

Infelizmente, a resposta estatal – que praticamente se resume à punição do infrator – não tem sido adequada para coibir ou evitar a violência contra a mulher. Para a diminuição dessa violência, seria necessário o empoderamento das mulheres, o que implica mudança de mentalidade e modificação do sistema de crenças que sustentam as relações de poder.

No Brasil, a segurança ainda não é uma política pública. Pensar a segurança em termos de ações e estratégias de redução da violência é algo recente. O paradigma dominante ainda é o da guerra, que supõe que a sociedade estaria dividida entre pessoas de bem (ou de bens) e os criminosos (os outros, os diferentes, os estranhos, os inimigos). A lógica da guerra é a da eliminação do inimigo. Essa ideologia não só é incompatível com o Estado Democrático de Direito, como constitui um empecilho epistemológico para abordar a segurança como política pública como segurança de todos os direitos, respeitando a pluralidade e a cidadania.

A ideologia do punitivismo constitui o senso comum da sociedade brasileira. Não se questiona a necessidade da punição. Ao contrário, a punição é tida como única solução para todos os males. Porém, ela não é uma forma de resolução de conflitos. A punição não resolve o problema, pois retira a vítima do cenário do conflito e não evita o crime. Ela apenas exerce uma função simbólica, induzindo a sensação de que o Estado está tomando alguma providência, enquanto, na verdade, serve apenas para reafirmar o poder punitivo e calar a opinião pública que, cada vez mais, pede mais punição, esquecendo-se de que mais poder punitivo (mais poder estatal) significa menos poder aos indivíduos (menos cidadania).

Longe de significar a redução da violência, a cultura punitiva reforça a autoridade e o autoritarismo, mantém a estrutura de poder patriarcal, perpetuando as relações de poder que sustentam a cultura de violência contra a mulher. As práticas da justiça criminal reforçam as práticas patriarcais e acabam julgando a conduta social dos envolvidos, e não o crime cometido.

Enquanto isso, as políticas públicas previstas no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) não foram implementadas, estando muito aquém do desejável. As necessárias transformações sociais acontecem muito lentamente.

A violência contra a mulher é um problema social e político. Para enfrentá-la é necessário criar e implementar políticas públicas em diferentes setores, que possam efetivar uma rede de serviços acessíveis às mulheres que dela precisem e quando precisem.

3. HÁ MULHERES A QUEM NÃO SE APLICAM AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA?

Ao acórdão sob análise podemos lançar a seguinte indagação: há mulheres a quem não se aplicam as medidas protetivas da Lei 11.340/2006? É essa pergunta que a decisão enseja.

O fundamento da decisão não se assenta no fato de se tratar de uma violência de namorado contra namorada, conforme refutado no próprio Acórdão.

O fundamento da decisão repousa numa simples análise dos personagens do processo: dois atores renomados e famosos.

Entendeu-se que o campo de atuação e aplicação da Lei Maria da Penha está traçado pelo binômio hipossuficiência e vulnerabilidade, e que a indicada vítima não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade.

O fundamento do acórdão está equivocado, tanto por considerar que uma mulher famosa não estaria numa situação de submissão e opressão como por considerar que um famoso não pratica violência de gênero contra uma famosa. O que está por trás desse argumento é a suposição de que uma mulher famosa é indomável e jamais se envolveria numa situação de violência de gênero, esquecendo-se de que o alimento da violência é a luta pela dominação que, encontrando resistência, gera violência. Em suma, a violência ocorre pela busca da opressão. É uma relação de luta: de um lado, o poder masculino e, de outro, o contrapoder feminino em resistência. O argumento do acórdão traduz a suposição de que, em se tratando de dois famosos – ou de dois poderosos –, pode-se deixá-los resolver a questão por si. Deixando-os à própria sorte, ou seja, à sorte do mais forte e aos desdobramentos inimagináveis. Aliás, o desenrolar da briga é previsível estatisticamente: violência contra a mulher. Em outras palavras, o Acórdão é praticamente uma punição à mulher insubmissa, pois é como se dissesse “você que não foi boazinha, foi rebelde e malvada, você que é forte, não precisa que o Estado venha a seu socorro. Agora prove que é forte e se vira”.

Assim, pelos argumentos do Acórdão, a mulher protegível pela Lei Maria da Penha é aquela submissa aos poderes do homem. A propósito, diz o Acórdão: “Notoriamente verifica-se que a indicada vítima nunca foi uma mulher oprimida ou subjugada aos caprichos do homem”, traduzindo-se numa censura, ainda que indireta, a particulares traços de personalidade que se tornaram conhecidos pela exposição à mídia, mas que nem sequer se tem certeza de que a personalidade representada pela mídia coincide com a realidade e, ainda que coincidente, a ninguém é dada a subtração de direitos por conta de sua personalidade.

Nesse aspecto, o fundamento do acórdão é absurdo e inadmissível. Absurdo porque não admite contraprova. Ora, se o julgador diz que nega um direito sob o argumento de que a pessoa não é vulnerável, como se provar o contrário? A prova em contrário é impossível. Sua busca geraria uma odiosa exposição da vida privada e da dinâmica da relação do casal, com violação da intimidade. Exigiria da vítima a afirmação de sua vulnerabilidade, o que a expõe a uma situação de auto-humilhação.

Em seus fundamentos, o Acórdão inverte o sentido e a *ratio legis* da Lei. A razão de ser da lei é a necessidade de proteção da mulher nas situações de violência de gênero. Em sua realidade concreta, a violência contra a mulher se expressa em dinâmicas de poder e afeto que submetem as mulheres a uma situação de dominação e opressão. Há um sistema de crenças (machistas) que considera essa situação como “natural”. Mas ela é socialmente construída e mantida pelas relações de força que sustentam ideologicamente a dominação e a opressão da mulher.

O Acórdão está equivocado ao dizer que:

"Com efeito, vimos aí a *ratio legis*, o que significa dizer que a lei deve ser aplicada contra violência intrafamiliar, levando em conta a relação de gênero, diante da desigualdade socialmente construída.

Por outra forma, temos o campo de sua aplicação guiada pelo binômio hipossuficiência e vulnerabilidade em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas movidas por afetividade ou afinidade. "

Nessa esteira de raciocínio, o acórdão conclui que não é a toda imputação de violência de gênero contra a mulher que será aplicável a Lei Maria da Penha.

Com todas as letras, o acórdão absurdamente ressalta: “Aplicar-se essa importante legislação a qualquer caso que envolva apenas o gênero mulher, estar-se-ia inviabilizando os Juizados de Violência Doméstica e Familiar”.

Na visão dos julgadores, a Lei Maria da Penha só é aplicável para “impedir a violência do opressor contra a oprimida”, vale dizer, à mulher que se submete ou foi submetida ao poder do homem, ou seja, à mulher que não lutou ou à que perdeu a luta por sua dignidade e autonomia. Se a mulher não for submissa e oprimida, a ela não se aplica a Lei Maria da Penha, assim julgou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Sem dúvida nenhuma, trata-se de uma decisão machista, não baseada no direito vigente.

O ordenamento jurídico brasileiro visa a proteger a mulher contra todas as formas de discriminação e violência. Isso se deduz não apenas da própria denominação da legislação aplicável ao tema (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)), como também das disposições da Lei nº 11.340/2006. Há, ainda, a Lei 13.104/2015, que introduziu no ordenamento nacional a figura do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio praticado contra a mulher por *razões da condição do sexo feminino*.

Tal legislação é aplicável a toda e qualquer mulher que esteja sendo vítima de violência e opressão por parte de seus “amados” (sejam maridos, companheiros, namorados, etc.). Não há razão legal ou jurídica para diferenciar mulheres oprimidas e não oprimidas, famosas ou não famosas, boazinhas ou malvadas, obedientes ou insubmissas, de personalidade fraca ou forte. Se há violência, há opressão. A razão de existência da lei é a vulnerabilidade da mulher à violência, a sua situação de hipossuficiência em relação à agressão masculina, que, a cada ano, transforma milhares de mulheres em cadáveres.

A Lei Maria da Penha só pode ser validamente afastada quando a violência sofrida não tiver relacionada à violência de gênero, como nas disputas motivadas por questões profissionais ou comerciais, praticadas por quem não mantém com a vítima uma relação íntima de afeto.

4. CONCLUSÃO

Amor é sentimento desvinculado de relações de poder. Onde não há relações de poder não há violência. Não é o afeto que causa a violência, mas as relações de poder socialmente construídas.

Essas relações de poder se caracterizam pela opressão e pela aniquilação da vontade do outro. A forma mais eficaz de violência é a psicológica, que convence os indivíduos a agirem de forma a agradar os seus parceiros, abrindo mão do exercício de sua liberdade e autonomia.

Relações amorosas não são relações de poder. E nas relações de poder, produtoras de violência, não está em jogo o amor, mas sim o poder e a dominação.

Relações amorosas são relações íntimas resguardadas pela privacidade e são invioláveis. Não cabe ao Judiciário aferir, no caso concreto, se a vítima da violência doméstica ou familiar era ou não vulnerável, hipossuficiente, oprimida ou dominadora. Não cabe aferir acerca da personalidade da vítima, se se trata ou não de uma mulher submissa ao homem. A preocupação central deve ser a segurança de quem se encontra em situação de vulnerabilidade à violência. O afastamento do agressor é, de fato, essencial como medida de proteção, evitando o resultado de um desfecho fatal.

A Lei 11.340/2006 é aplicável a todo caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher. A hipossuficiência e a vulnerabilidade são presumidas. São a razão e o fundamento da lei. Não são o fundamento da sua aplicação, e sim o fundamento de existência da lei, que existe a pretexto de proteger as mulheres contra a violência de gênero. Afinal, efetivamente são as mulheres que têm seus corpos transformados em cadáveres. Fama, sucesso, poder, nada é capaz de evitar a morte de mulheres, no contexto

de violência nos relacionamentos íntimos de homem-mulher. Interpretar a lei como aplicável a mulheres submissas e oprimidas é reproduzir a violência e punir as mulheres que lutam por seus direitos e por sua autonomia.

Não se acredita que a legislação e mesmo o sistema de justiça criminal seja capaz de evitar ou reduzir a violência contra a mulher. As leis mudam e a violência continua. O que não faz sentido é interpretar uma lei elaborada sob o pretexto de defender as mulheres, mas de forma a não resguardar todas as mulheres.

Num Estado Democrático de Direito, é inadmissível que mulheres vítimas de violência de gênero tenham que “pedir” ou implorar para terem acesso às medidas protetivas da Lei Maria da Penha, enquanto o Judiciário, do alto do seu poder, decide, arbitrariamente, se concede ou não, a depender da conduta social ou da personalidade da vítima. ◆

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARTHES, Roland. **Fragmentos de um discurso amoroso**. Tradução de Márcia Valéria Maertinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BAUMAN, Zigmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BESSE, Susan K. **Modernizando a desigualdade**. São Paulo: Edusp, 1999.

BITTENCOURT, Renato Nunes. "As contingências do amor e a dissolução da alteridade amorosa no capitalismo afetivo". **Cadernos Zigmunt Bauman**, v. 3, n. 6, 2013. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/1846>. Acesso em: 20 set. 2015.

BLAY, Alterman. "Violência contra a mulher e políticas públicas." **SciELO, Estudos Avançados**, v. 17, nº 49, São Paulo, 2013. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006. Acesso em: 20 set. 2015.

FROM, Fromm. **A arte de amar**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; SILVA, Gabriela Drummond Marques da; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. "Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil." Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagar-cia.pdf. Acesso em: 21 set. 2015.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaio sobre a alteridade**. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto. Petrópolis: Vozes, 2007.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

SILVA, Evandro Lins e. **A defesa tem a palavra**. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.